



Normas de utilização da Área Recreativa e de Lazer das Azenhas D'El Rei

O Município de Alandroal, ciente da necessidade de promoção de hábitos saudáveis através do bem-estar físico, mental e social da população desenvolveu o projeto da Área Recreativa e de Lazer das Azenhas D'El Rei no sentido de proporcionar uma infraestrutura recreativa orientada para a melhoria da condição de saúde e a qualidade de vida da população.

A Área Recreativa e de Lazer das Azenhas D'El Rei, sendo uma infraestrutura destinada à população deverá estar munida dos apoios de praia e equipamentos de forma a dar resposta às necessidades daquela.

O projeto da Área Recreativa e de Lazer das Azenhas D'El Rei contempla um centro náutico o qual pretende permitir aos utilizadores usufruir do plano de água em obediência ao disposto no Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão (POAAP), cujo regulamento foi aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2006, publicado no Diário da República, 2.ª Série, N.º 150, de 4 de agosto de 2006.

A Área Recreativa e de Lazer das Azenhas D'El Rei foi galardoada, no ano da sua abertura com a Bandeira Azul, cujo programa tem como objectivo a educação e desenvolvimento sustentável das praias às quais é exigido o cumprimento de um conjunto de critérios ambientais, educacionais, de segurança e acessibilidade.

A atribuição da Bandeira Azul implica assumir a responsabilidade de assegura, de forma contínua, a conformidade de todos os critérios que estão na base dessa atribuição.

A Área Recreativa e de Lazer das Azenhas D'El Rei está dotada de todas as infraestruturas e equipamentos de apoio aos visitantes incluindo os que possuam mobilidade reduzida permitindo a todos usufruir daquele espaço de lazer.

A competência para a gestão das praias integradas no domínio público do Estado foi transferida para os municípios pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, estabelecendo o seu artigo 19.º as competências a exercer no que respeita aos equipamentos, à assistência aos banhistas e respetiva segurança. A competência transferida inclui, designadamente, a limpeza dos espaços balneares e a sua manutenção, a conservação e reparação das infraestruturas e equipamentos existentes, bem como a exploração económica dos espaços em questão e a sua fiscalização. A transferência de competências operada pela Lei 50/2018, de 16 de agosto foi concretizada através do Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro. Assim, para a fruição do espaço da Área Recreativa e de Lazer das Azenhas D'El Rei é

fundamental estabelecer normas que regulem o funcionamento e utilização dos espaços,



Município de Alandroal www.cm-alandroal.pt Câmara Municipal

bem como normas de conduta a observar pelos utentes tendo em vista a preservação da qualidade da água e dos espaços envolventes por forma a manter a melhor qualidade do espaço a disponibilizar aos utilizadores.

Capítulo I Disposições Gerais

Artigo 1.º

Leis habilitantes

As presentes Normas têm como leis habilitantes a Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto e o Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro que concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da gestão das praias marítimas, fluviais e lacustres integradas no domínio público hídrico do Estado e o Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão (POAAP), cujo regulamento foi aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2006, publicado no Diário da República, 1.ª Série, N.º 150, de 4 de agosto de 2006.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação e objeto

- 1 As presentes Normas aplicam-se à Área Recreativa e de Lazer das Azenhas D'El Rei.
- 2 As presentes Normas visam estabelecer e disciplinar o funcionamento, a utilização, a cedência dos espaços, bem como as normas de conduta a observar pelos utentes da Área Recreativa e de Lazer das Azenhas D'El Rei.
- 3 As presentes Normas são aplicáveis a todas as pessoas, individuais ou coletivas, bem como às embarcações, viaturas e outros equipamentos que se encontrem, a qualquer título, dentro do perímetro geográfico da Área Recreativa e de Lazer das Azenhas D'El Rei, constante do Anexo I.

Artigo 3.º

Definições:

Para efeitos das presentes Normas, considera-se:

- a) «Acesso viário pavimentado» acesso delimitado, com drenagem de águas pluviais e com revestimento estável e resistente às cargas e aos agentes atmosféricos;
- wAcesso viário regularizado» acesso devidamente delimitado, regularizado, com revestimento permeável ou semipermeável e com sistema de drenagem de águas pluviais;





www.cm-alandroal.pt

Câmara Municipal

- c) «Acesso viário não regularizado» acesso com revestimento permeável, delimitado com recurso a elementos naturais ou outros obstáculos adequados à minimização dos impactes sobre o meio;
- d) «Acostagem» ato de atracar em cais de acostagem ou de braço dado com outra embarcação;
- e) «Alimentação artificial de praias» operação de colocação por meios artificiais de materiais arenosos em locais imersos e emersos com vista à obtenção de um determinado perfil de praia ou de fundo favorável à dissipação da energia das ondas e ao uso balnear, simulando situações naturais;
- f) «Amarração» ato de amarrar em poita ou em fundeadouro;
- g) «Apoio Balnear» conjunto de instalações sazonais, localizadas no areal, com caráter temporário e amovível, destinadas a proporcionar maior conforto e segurança na utilização balnear, designadamente, barracas, toldos, para-ventos e chapéus-de-sol para abrigo de banhistas, passadeiras para peões e estruturas para abrigo de embarcações, seus utensílios e aparelhos de pesca, pranchas flutuadoras e outras instalações destinadas à prática de desportos náuticos e de diversões aquáticas;
- h) «Apoio de praia» o núcleo básico de funções e serviços infraestruturados que, completo, integra vestiários, balneários, instalações sanitárias, postos de socorros, comunicações de emergência, informação e assistência a banhistas, limpeza da praia e recolha de lixo, podendo ainda e complementarmente, assegurar outras funções e serviços, podendo ainda assegurar funções comerciais e/ou funções de estabelecimento de restauração e bebidas nos termos da legislação aplicável. São ainda considerados apoio de praia as instalações com caráter temporário e amovível, designadamente, pranchas flutuadoras, barracas, toldos e chapéus de sol para abrigo de banhistas, estruturas para abrigo de embarcações, seus utensílios e aparelhos de pesca e outras instalações destinadas à prática de desportos náuticos e de diversões aquáticas, também designadas como apoios balneares;
- «Apoios à prática desportiva e recreativa» as instalações, de caráter amovível, para apoio à prática desportiva e lúdica dos utentes da praia, que inclui nomeadamente instalações para desportos náuticos e diversões aquáticas, para abrigo de embarcações e seus utensílios, instalações para pequenos jogos de ar livre e recreio infantil;
- j) «Área útil balnear» área disponível para uso balnear na zona de apoio balnear;
- k) «Atividades marítimo-turísticas» os serviços de natureza cultural, de lazer, de pesca e de táxi desenvolvidos mediante a utilização, com fins lucrativos, de embarcações





www.cm-alandroal.pt

Câmara Municipal

previstas, designadamente, no Decreto-Lei n.º 149/2014, de 10 de outubro, e que possam operar dentro do plano de água sob gestão municipal;

- «Areal» zona de fraco declive, contígua à margem da albufeira, constituída por depósitos de sedimentos não consolidados, tais como areias e calhaus, sem ou com pouca vegetação e formada pela ação das águas, ventos e outros agentes naturais ou artificiais, podendo variar mediante as alterações das condições morfológicas do areal;
- m) «Áreas interníveis» faixas do leito das albufeiras situadas entre o NPA e o nível do plano de água em determinado momento;
- n) «Assistência a banhistas» o exercício de atividades de informação, vigilância, salvamento e prestação de socorro por nadadores-salvadores;
- o) «Cais de acostagem» equipamento flutuante atracado a uma ponte-cais, que permite a acostagem e atracagem de embarcações;
- p) «Concessão ou licença de utilização» autorização de utilização privativa da margem dominial, ou parte dela, destinada à instalação de apoios recreativos e equipamentos, com uma delimitação e prazo determinados, com o objetivo de prestar as funções e serviços de apoio às atividades secundárias;
- q) «Embarcação marítimo-turística» a embarcação auxiliar classificada para o exercício da atividade marítimo-turística, definida como os serviços de natureza cultural, de lazer, de pesca turística, de promoção comercial e de táxi, desenvolvidos mediante a utilização de embarcações com fins lucrativos;
- r) «Embarcação de recreio» embarcação matriculada nessa qualidade pelas autoridades competentes e com a finalidade de utilização nos desportos náuticos ou em simples lazer, sem fins lucrativos;
- s) «Época balnear» o período de tempo em que se prevê uma grande afluência de banhistas, fixado anualmente por determinação administrativa da autoridade competente, ao longo do qual vigora a obrigatoriedade de garantia da assistência aos banhistas:
- t) «Equipamentos» os núcleos de funções e serviços que não correspondam a apoio de praia, nomeadamente estabelecimentos e de restauração e ou de bebidas, nos termos da legislação aplicável;
- u) «Estacionamento regularizado» área destinada a parqueamento, devidamente delimitada, com superfície regularizada e revestimento permeável ou semipermeável e com sistema de drenagem de águas pluviais, onde as vias de circulação e lugares de estacionamento estão devidamente assinaladas;
- v) «Frente de praia» linha que limita longitudinalmente a faixa de areal sujeita a ocupação balnear, separando-a do plano de água associado:





www.cm-alandroal.pt

Câmara Municipal

- w) «Fundeadouro» conjunto de postos de fundeio, estabilizadas com poitas de fixação, a cujos elos se fixam boias de amarração, com distâncias calculadas de acordo com as tipologias das embarcações;
- x) «Ilha» toda a área do terreno, rodeada de água, situada acima da cota do NPA;
- y) «Instalação com caráter temporário e amovível» instalação com materiais ligeiros prefabricados ou modulados que permitam a sua fácil desmontagem e remoção, assente em fundação não permanente;
- z) «Leito» terreno coberto pelas águas quando não influenciadas por cheias extraordinárias ou inundações. No leito compreendem-se os mouchões, lodeiros e areais nele formados por deposição aluvial; o leito das albufeiras é limitado pela curva de nível a que corresponde o NPA; o leito dos cursos de água afluentes à albufeira é limitado pela linha que corresponde à extrema dos terrenos que as águas cobrem em condições de cheias médias, sem transbordarem para solo natural, habitualmente enxuto;
- aa) «Licença ou concessão balnear» autorização de utilização privativa de uma praia, ou parte dela, destinada à instalação em área delimitada e por prazo determinado dos respetivos apoios de praia, apoios balneares, apoios recreativos e equipamentos, com o objetivo de prestar as funções e serviços de apoio ao uso balnear;
- bb) «Margem» a faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas, que nas águas navegáveis ou flutuáveis sujeitas à jurisdição das autoridades portuárias tem a extensão de 50 m no sentido terra, mas que quando tiver natureza de praia em extensão superior, se estende até onde o terreno apresentar tal natureza, em conformidade com o disposto na Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, que estabelece a titularidade dos recursos hídricos;
- cc) «Meios náuticos» todos os veículos flutuantes autónomos, motorizados ou com quaisquer dispositivos auxiliares para tração como sejam o caso de velas, remos, pedais ou outros em meio aquático, com capacidade de transporte de um ou mais passageiros;
- dd) «Plano de água» totalidade da superfície do volume de água retido pela barragem em cada momento, cuja cota altimétrica máxima iguala o NPA;
- ee) «Poita» amarração fixa no plano de água, com boia de sinalização, de cariz particular e fabricada por processo ambientalmente sustentável, de acordo com o tamanho e o peso da embarcação, tendo por finalidade exclusiva a amarração de embarcações;
- ff) «Rampa varadouro» infraestrutura formada pelo plano inclinado de acesso à água e pelo terrapleno horizontal adjacente, utilizada para colocar e retirar as embarcações da água;





www.cm-alandroal.pt

Câmara Municipal

- gg) «Recreio e lazer» conjunto de funções e atividades destinadas ao recreio físico e psíquico do homem, satisfazendo necessidades coletivas que se traduzem em atividades multiformes e modalidades múltiplas conexas;
- hh) «Recreio náutico» conjunto de atividades que envolvem embarcações de recreio;
- ii) «Uso balnear» conjunto de funções e atividades destinadas ao recreio físico e psíquico do homem, satisfazendo necessidades coletivas que se traduzem em atividades multiformes e modalidades múltiplas, conexas com o meio aquático;
- jj) «Zona balnear» as zonas balneares são os locais definidos/assinalados em águas balneares onde, em média, durante a época balnear, se encontre a maioria dos banhistas:
- kk) «Zona de navegação livre» é a zona do plano de água, situada para além de 50 metros do seu limite, variável consoante o nível de armazenamento de água na albufeira, que não inclui as zonas de navegação interdita e de navegação restrita, na qual é permitido navegar desde que não existam perigos para a navegação devidamente assinalados e onde o limite máximo de velocidade é de 25 nós;
- II) «Zona vigiada» correspondente à área do plano de água associado sujeita a vigilância, onde é garantido o socorro a banhistas, com extensão igual à de frente de praia objeto de licença ou concessão, incluindo a zona de banhos, os canais para meios náuticos e o plano de água associado a atividades desportivas de deslize e com meios náuticos não motorizados.

Artigo 4.º

Objetivos

- 1 A Área Recreativa e de Lazer das Azenhas D'El Rei é uma infraestrutura de apoio ao recreio náutico e à fruição do plano de água, prevista no Plano de Ordenamento das Albufeiras de Alqueva e Pedrógão (POAAP), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2006, de 04 de agosto, integrada na rede fundamental de apoio à navegação e na correspetiva área de utilização recreativa e de lazer, nível 2, ali consignada.
- 2 O regime de utilização e de ocupação da Área Recreativa e de Lazer das Azenhas D'El Rei tem como objetivos:
 - a) A saúde e a segurança dos banhistas;
 - b) A proteção da integridade biofísica e a sustentabilidade dos sistemas naturais;
 - c) A fruição do uso balnear e a qualificação dos serviços prestados nas zonas balneares;
 - d) O zonamento e o condicionamento das utilizações e ocupações das áreas balneares;





 e) A eficaz gestão da relação entre a exploração do espaço da zona balnear e os serviços comuns de utilidade pública.

Artigo 5.º

Funcionamento e Gestão

- 1 A Área Recreativa e de Lazer das Azenhas D'El Rei é de livre acesso a todas as pessoas e a todas as embarcações autorizadas a navegar na albufeira de Alqueva, funcionando durante todo o ano.
- 2 Compete ao Município de Alandroal a gestão da Área Recreativa e de Lazer das Azenhas D'El Rei, nomeadamente a manutenção e conservação de equipamentos e infraestruturas, com exceção daqueles que são propriedade e/ou concessão ou exploração de terceiros, podendo estabelecer protocolos, acordos ou outros negócios jurídicos, assim como delegar e/ou concessionar, total ou parcialmente, a sua gestão e manutenção.
- 3 No âmbito da gestão referida no número anterior compete ao Município de Alandroal, designadamente:
 - a) Proceder à limpeza e à respetiva recolha de resíduos urbanos;
 - b) Garantir a manutenção, conservação e gestão do abastecimento de água, de energia e comunicações de emergência;
 - c) Garantir a manutenção, conservação e gestão de equipamentos e apoios de praia, sem prejuízo do previsto em caso de concessão e autorização de equipamentos, apoios de praia ou similares na zona balnear;
 - d) Garantir a manutenção, conservação e gestão de equipamentos de apoio à circulação pedonal e rodoviária, incluindo estacionamento e acessos à água;
 - e) Assegurar a atividade de assistência a banhistas, garantindo a presença de nadadores salvadores e a existência dos materiais, equipamentos e sinalética destinados à assistência a banhistas, de acordo com a definição técnica das condições de segurança, socorro e assistência determinada pelos órgãos da Autoridade Marítima Nacional.
- 4 Fica excecionada da alínea a) do número anterior, a zona do bar/restaurante e respetiva esplanada, a quem compete assegurar, a expensas suas, a limpeza dessa área, bem como a recolha dos resíduos decorrentes de consumos no estabelecimento e a limpeza das papeleiras.
- 5 As datas de abertura e encerramento da época balnear serão as constantes a nível legal, podendo ser alteradas, excecionalmente, pelo Município, com aviso prévio,



Município de Alandroal www.cm-alandroai.pt

Câmara Municipal

sempre que seja necessário realizar obras de beneficiação ou por outro motivo considerado pertinente.

6 - Toda a frente de praia encontra-se sob a vigilância de nadadores salvadores, durante a época balnear, em horário a afixar no local.

Capítulo II Utilização do Plano de Água

Artigo 6.º

Atividades e utilizações permitidas

- 1 No plano de água da Área Recreativa e de Lazer das Azenhas D'El Rei são permitidas, as seguintes atividades e utilizações, sem prejuízo do cumprimento das condições constantes da legislação específica:
 - a) Navegação recreativa e de embarcações marítimo-turísticas, nos termos das presentes Normas e da legislação vigente;
 - b) Amarração fixa de embarcações;
 - c) Provas desportivas e de competição;
 - d) Prática de atividades balneares na área classificada como zona balnear;
 - e) Atividades de estudo e investigação científica.
- 2 Em qualquer das zonas do plano de água é permitida a circulação de embarcações de socorro, vigilância, fiscalização ou relacionadas com atividades de investigação científica.
- 3 O acesso das embarcações de recreio ao plano de água só é permitido a partir das infraestruturas de apoio ao recreio náutico e nas condições previstas nas presentes Normas.
- 4 O estacionamento de qualquer tipo de embarcação de recreio só é permitido nos termos definidos nas presentes Normas.
- 5 A instalação de infraestruturas de suporte às atividades e à fruição do plano de água e das margens rege-se pelas disposições constantes nas presentes Normas.
- 6 Poderá ser determinada, em qualquer altura, pelas entidades competentes, a redução ou suspensão das atividades, sempre que a qualidade da água ou questões de segurança o justifiquem e até se reunirem as devidas condições de utilização, de acordo com a legislação aplicável.

Artigo 7.º

Atividades interditas





- 1 No plano de água da Área Recreativa e de Lazer das Azenhas D'El Rei é interdita a prática dos seguintes atos ou atividades:
 - a) A rejeição de efluentes de origem doméstica ou industrial não tratados no plano de água e nas linhas de água afluentes à albufeira;
 - b) A rejeição de resíduos de combustíveis ou de lubrificantes sob qualquer forma, bem como misturas destes;
 - c) A rejeição de quaisquer objetos ou substâncias de qualquer natureza;
 - d) A realização de atividades subaquáticas recreativas;
 - e) A pesca;
 - f) A caça, incluindo nas ilhas existentes no plano de água;
 - g) A prática de paraquedismo rebocado por embarcações ou outras formas de reboque;
 - h) A navegação de recreio com motas de água, bem como das embarcações que não se enquadrem na legislação em vigor;
 - i) O estacionamento de embarcações com abandono das mesmas, excluindo paragens temporárias realizadas no decurso da atividade de navegação de recreio, fora dos locais devidamente identificados e sinalizados para o efeito;
 - j) O estacionamento de embarcações fora das áreas destinadas a esse fim previstas no Regulamento;
 - k) A lavagem e o abandono de embarcações;
 - I) Encerramento ou bloqueio dos acessos públicos à agua, com exceção dos devidamente autorizados;
 - m) Atividades que impliquem o recurso a regas intensivas;
 - n) Atividades passíveis de conduzir o aumento da erosão, ao transporte de material sólido para o meio hídrico ou que induzam alterações ao relevo existente;
 - o) A execução de operações urbanísticas nas ilhas existentes no plano de água;
 - p) A execução de atividades agrícolas nas ilhas existentes no plano de água;
 - q) A extração de inertes, salvo quando realizada nos termos e condições definidos na
 Lei da Água e no regime jurídico de utilização dos recursos hídricos;
 - r) A deposição, o abandono, o depósito ou o lançamento de entulhos, sucatas ou quaisquer outros resíduos;
 - s) A introdução de espécies não indígenas da fauna e da flora, em incumprimento da legislação em vigor;
 - t) O abeberamento direto de gado;
 - u) A instalação de aquiculturas e pisciculturas;
 - v) As captações de água de abastecimento para consumo humano quando não inseridas em sistemas municipais ou multimunicipais;





- w) Instalação de vedações, com exceção daquelas que constituam a única alternativa viável à proteção e segurança de pessoas e bens, sem prejuízo do dever de garantia de acesso à água e circulação na margem e desde que devidamente autorizadas, não podendo em qualquer circunstância ter caráter permanente.
- 2 Consideram-se abandonadas as embarcações de recreio estacionadas no plano de água ou nas margens nas quais seja patente a sua degradação por imobilidade prolongada.

Artigo 8.º

Atividades condicionadas

- 1 Sem prejuízo das disposições constantes das presentes Normas, a realização de outras atividades no plano de água da Área Recreativa e de Lazer das Azenhas D'El Rei, não especificamente previstas, só pode ocorrer nas zonas de utilização livre e mediante parecer prévio favorável da Autoridade Nacional da Água.
- 2 A navegação de recreio no plano de água está condicionada ao cumprimento do disposto no Regulamento da Navegação em Albufeiras, aprovado pela Portaria n.º 783/98, de 19 de setembro, alterada pela Portaria n.º 127/2006, de 13 de fevereiro.

Artigo 9.°

Canal de acesso

- 1 O acesso ao plano de água pelas embarcações é efetuado a partir do canal de acesso, devidamente sinalizado com boias, de acordo com a Planta constante do Anexo II, com o objetivo de assegurar a segurança de pessoas e bens.
- 2 O acesso ao plano de água através do canal de acesso é exclusivo para embarcações sem motor, sendo somente permitido navegar a velocidade mínima possível e necessária governo da embarcação.
- 3 O canal de acesso serve somente para a recolha ou entrega de bens e pessoas, não sendo possível às embarcações permanecer por mais de 10 minutos.
- 4 Sempre que seja utilizada uma embarcação, será obrigatório o uso de colete salvavidas, sem excluir as constantes em legislação específica de utilização.
- 5 As embarcações que não respeitem as regras previstas no presente artigo, podem ficar interditas de utilizar o canal de acesso.

Artigo 10.º

Navegação, fundeação e amarração

 1 - À exceção das motas de água/jet-ski, o plano de água da Área Recreativa e de Lazer das Azenhas D'El Rei permite a utilização de embarcações motorizadas e não



Município de Alandroal www.cm-alandroal.pt Câmara Municipal

motorizadas, incluindo gaivotas, canoas, *standup paddle*, windsurf e *kyte surf*, sob condição das mesmas não ultrapassarem as áreas delimitadas para o efeito.

- 2 É interdita a fundeação de qualquer tipo de embarcação fora do local designado para o efeito.
- 3 A zona para instalação de boias de amarração de meios náuticos e recreio, para apoio à navegação, corresponde à área do plano de água onde é permitida a acostagem e a amarração de embarcações, através da utilização exclusiva de poitas, sendo sujeita a título de utilização por parte da entidade competente.

Artigo 11.º

Zona de amarração

- 1 A zona estabelecida para a colocação de poitas ocupa a área no plano de água, definida no Anexo III.
- 2 A zona para instalação de boias de amarração pode funcionar em regime de concessão.
- 3 É interdita a colocação de poitas ou qualquer outro tipo de amarração fora dos locais destinados a este efeito.
- 4 Salvo situações devidamente fundamentadas e autorizadas, apenas é permitida a amarração de uma embarcação por poita.
- 5 O titular da licença de utilização é o único responsável pela colocação, recolocação e remoção das poitas.
- 6 A permanência de embarcações atracadas na zona de amarração Área Recreativa e de Lazer das Azenhas D'El Rei será pelo tempo concedido pela licença respetiva.
- 7 O Município será o único responsável pela colocação de um cais de embarque e desembarque ao serviço da zona de Amarração.
- 8 Neste cais de embarque, a paragem será pelo tempo estritamente necessário às operações de entrada e saída de pessoas.
- 9 Para além da liquidação da taxa de recursos hídricos a que haja lugar nos termos da lei, a atracação temporária em equipamentos municipais poderá estar sujeita ao prévio pagamento das taxas estabelecidas em Regulamento próprio.

Artigo 12.º

Validade do estacionamento

- 1 O estacionamento na zona de amarração é válido apenas para o titular e para a embarcação a que aquela se reporta.
- 2 É vedado ao titular do direito ao estacionamento, a utilização da poita na zona de amarração que lhe esteja atribuído, por embarcações diferentes daquela a que o mesmo





respeita, ainda que tais embarcações sejam sua propriedade, bem como a utilização de poita diferente, sem autorização prévia do Município de Alandroal ou da entidade concessionada.

Artigo 13.º

Condições das embarcações

As embarcações que estacionem na zona de amarração devem previamente mostrar a licença emitida para utilização do domínio público hídrico à pessoa ou serviço do Município ou ao concessionário determinado para o efeito e permanecer devidamente amarradas de forma a não prejudicar ou pôr em risco outras embarcações ali estacionadas, bem como, de modo a não dificultar ou impedir a normal circulação dos operadores de outras carreiras.

Artigo 14.º

Deveres do proprietário das embarcações

- 1 Durante a permanência na Área Recreativa e de Lazer das Azenhas D'El Rei, os proprietários ou representantes das embarcações devem:
 - a) Manter as embarcações em condições de perfeita amarração de modo a garantir que as operações de embarque e desembarque de passageiros se realizem com total segurança na entrada e saída de pessoas;
 - b) Manter as embarcações em bom estado de limpeza e arrumação;
 - c) Manter as embarcações em condições de perfeita flutuabilidade, amarração e segurança;
 - d) Respeitar as regras de boa vizinhança, assegurando a harmonia do convívio social de todos os utentes e da perfeita integridade das embarcações, sempre que possível, facilitar em todas as circunstâncias a utilização simultânea de outras embarcações.
- 2 A reparação de estragos nas obras, equipamento ou utensílios do cais provocados pelas embarcações ou seus passageiros, bem como, a limpeza de detritos será efetuada pelos proprietários, seus representantes ou funcionários que se encontrem ao seu serviço, dentro do prazo que lhes for fixado pelo Município de Alandroal.

Artigo 15.º

Interdições

Durante a permanência das embarcações na Área Recreativa e de Lazer das Azenhas D'El Rei, é especialmente interdito:

a) Despejar óleos, sujidades, detritos ou quaisquer objetos no plano de água ou no cais, bem como, nas zonas confinantes fora dos locais apropriados para o efeito;





www.cm-alandroal.pt

Câmara Municipal

- b) Ensaiar motores e executar quaisquer trabalhos ruidosos que possam causar danos ou incómodos aos demais utentes;
- c) Causar obstáculo à livre manobra de embarcações;
- d) Executar trabalhos de reparação, exceto em casos de avaria urgente que impeça a deslocação da embarcação para local apropriado;
- e) Banhar-se ou praticar natação e mergulho nas águas do cais;
- f) Pescar, praticar caça submarina ou outra atividade subaquática nas águas do cais;
- g) Proceder à limpeza das embarcações e de outros utensílios afetos à embarcação;
- h) Navegar a velocidade superior a dois nós na aproximação e na saída do cais e da rampa ou causando ondulação que possa prejudicar a manobra de outros utilizadores.

Artigo 16.º

Mudança de amarração e remoção

- 1 Quando circunstâncias de imperiosa necessidade de serviço ou condições climatéricas o exijam, poderá ser ordenada a mudança temporária ou definitiva de amarração, ou se for caso disso para terra.
- 2 Quando a ordem de mudança a que se refere o número anterior não puder ser notificada ao infrator por causa imputável a este, ou, quando notificado, o mesmo não acate prontamente, poderá a remoção ser efetuada pelos serviços do Município de Alandroal, ficando os respetivos custos a cargo do proprietário ou responsável pela embarcação, não se responsabilizando o Município por eventuais danos causados à embarcação consequentes da remoção.
- 3 Constituem ainda causas de remoção de embarcações ou objetos estacionados no plano de água ou terra, incluindo automóveis ou atrelados, a verificação das seguintes situações:
 - a) O estacionamento sem autorização;
 - b) O estacionamento que prejudique o normal funcionamento da Área Recreativa e de Lazer das Azenhas D'El Rei;
 - c) A necessidade de manutenção, conservação ou operacionalidade da Área Recreativa e de Lazer das Azenhas D'El Rei;
 - d) A ocorrência de mau tempo ou outras circunstâncias que o aconselhem;
 - e) A violação das normas do presente Documento;





- f) O não pagamento dos preços devidos pelos serviços prestados ou pela atribuição da poita de amarração.
- 4 Nos casos previstos no n.º 1 do presente artigo, a remoção da embarcação não confere ao proprietário/titular da mesma o direito ao pagamento de qualquer indemnização.

Artigo 17.º

Desportos

- 1 A prática de desportos que envolvam a utilização de embarcações de recreio só é permitida na zona de navegação livre e desde que dessa prática não resultem prejuízos para pessoas e bens.
- 2 Na prática de esqui náutico ou de outras atividades em que os praticantes são rebocados pela embarcação devem ser observadas as seguintes condições:
 - a) A bordo da embarcação devem encontrar-se, no mínimo, dois tripulantes, devendo um deles vigiar constantemente os praticantes;
 - b) O cabo de reboque deve ser fixado na embarcação em local que permita a sua manobra em todas as circunstâncias;
 - c) Os praticantes terão de usar colete de salvação ou ajuda flutuante apropriada.
- 3 Nos troços das albufeiras sujeitos a atravessamentos aéreos, os responsáveis por embarcações de recreio à vela deverão assegurar-se da existência de condições de navegabilidade.

Artigo 18.º

Competições desportivas

- 1 A realização de competições desportivas que envolvam embarcações de recreio carece de licença da Agência Portuguesa do Ambiente, através dos Departamentos de Administração de Região Hidrográfica (APA, I.P./ARH) territorialmente competentes, nos termos do Decreto-Lei 226-A/2007, de 31 de maio, na sua versão atualizada, e da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual.
- 2 A licença prevista no número anterior só poderá ser emitida desde que, cumulativamente, se verifiquem as seguintes condições:
 - a) A competição seja organizada por federação desportiva, associação ou clube náutico credenciado na modalidade em causa;
 - b) A realização da competição não envolva inconvenientes para a albufeira e sua zona de proteção ou para atividades que pressuponham o seu uso.



- 3 Em competições desportivas as embarcações podem ser dispensadas pela entidade competente do cumprimento no presente artigo, no todo ou em parte, sob proposta fundamentada da entidade organizadora da prova.
- 4 Sempre que a dispensa mencionada no número anterior incida sobre características técnicas ou o registo das embarcações, a entidade competente deverá obter o parecer prévio da Direcção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos.

Artigo 19.º

Infraestruturas e equipamentos

- 1 A Zona Balnear é a que se encontra delimitada na Planta em anexo às presentes Normas.
- 2 A Zona Balnear contempla:
 - a) Área vigiada;
 - b) Acesso viário e pedonal;
 - c) Parque de estacionamento para veículos para pessoas com mobilidade reduzida e para veículos de socorro;
 - d) Zona de apoio balnear;
 - e) Areal e relvado;
 - f) Zona de toldos e chapéus de sol;
 - g) Zona de apoio ao recreio náutico;
 - h) Estabelecimento de restauração e bebidas.
- 3 A Zona de apoio balnear contempla:
 - a) Infraestruturas de abastecimento de água, de energia e comunicações de emergência;
 - b) Instalações sanitárias para ambos os sexos;
 - c) Instalação sanitária adaptada a pessoas com mobilidade reduzida;
 - d) Chuveiros exteriores;
 - e) Posto de Primeiros Socorros;
 - f) Vigilância, assistência e salvamento a banhistas;
 - g) Informação aos utentes;
 - h) Recolha de lixo;
 - i) Limpeza da praia.
- 4 A Área Recreativa e de Lazer das Azenhas D'El Rei contempla ainda uma zona destinada a atividades de recreio náutico, delimitada na Planta em anexo às presentes Normas.



5 - São disponibilizados equipamentos de apoio a utentes com limitações de mobilidade, tais como cadeira de rodas anfíbia flutuante, andarilho anfíbio e canadianas anfíbias, durante a época balnear, durante o horário de funcionamento da vigilância da praia.

Artigo 20.º

Utilização da Zona Balnear

- 1 Os utilizadores da Área Recreativa e de Lazer das Azenhas D'El Rei deverão ser responsáveis pelos seus atos e pela sua segurança, bem como pela dos seus familiares dependentes, devendo acatar, respeitosamente, as ordens transmitidas pelo pessoal de serviço.
- 2 Não é permitida a permanência de utentes que:
 - a) Indiciem estado de embriaguez ou sob o efeito de estupefacientes;
 - Perturbem o ambiente, outros utentes que se comportem de forma contrária às disposições das presentes normas;
 - c) Desrespeitem de forma ostensiva e intencional as condições de acessibilidade existentes.
- 2 Os utentes que se encontrem em alguma das situações previstas nas alíneas do número anterior, podem ser expulsos pelo pessoal de serviço, com recurso, caso se justifique, às forças de segurança.
- 3 A zona de banho encontra-se delimitada por bóias, não devendo o utente ultrapassá-la.
- 4 Os utilizadores são obrigados a respeitar a sinalética existente no local, bem como as determinações emanadas pelos nadadores salvadores, quando não contrárias à lei, e todas as disposições regulamentares.

Artigo 21.º

Condutas proibidas

É expressamente proibido em toda a Área Recreativa e de Lazer das Azenhas D'El Rei:

- a) A entrada de pessoas estranhas aos serviços, nas áreas reservadas aos mesmos e assim identificadas;
- Faltar ao respeito aos utentes da praia fluvial e ao pessoal de serviço, incluindo os nadadores-salvadores;
- c) Ultrapassar a zona de banho que se encontre delimitada;
- d) Deitar lixo ou qualquer tipo de objetos para fora dos recipientes existentes para o efeito;
- e) Danificar o relvado e espaços de sombra existentes, as estruturas e/ou qualquer outro equipamento da Zona Balnear;





- f) Poluir o plano de água;
- g) Provocar e/ou participar em comportamentos que desrespeitem os outros utentes ou pessoal de serviço;
- h) Transportar qualquer tipo de comida, bebida ou respetivos recipientes para a zona de banhos;
- Transportar para a zona de banhos objetos que possam constituir perigo para os restantes utentes, tais como equipamentos rígidos ou adornos pessoais;
- j) Desrespeitar os limites de velocidade estabelecidos;
- k) A circulação com veículos motorizados, com exceção das viaturas para carga e descarga e meios de socorro;
- I) A utilização de motos de água/jet-ski;
- m) A prática de paraquedismo rebocado por embarcações ou outras formas de reboques;
- n) A lavagem e o abandono de embarcações;
- o) O estacionamento de embarcações, exceto nos locais previstos para o efeito;
- p) A circulação e/ou permanência de animais de companhia no espaço da Zona Balnear, com exceção dos cães-guia, desde que:
 - i. Estejam devidamente identificados como tal;
 - ii. Possuam o respetivo boletim sanitário devidamente atualizado e não apresentem sinais evidentes de ectoparasitas;
 - iii. Não representem perigo para os utentes da Praia Fluvial;
- q) A entrada no plano de água acompanhado de animais;
- r) A utilização de qualquer tipo de aparelhagem sonora e instrumentos musicais, salvo com autorização prévia e expressa do Município ou qualquer outra entidade competente;
- s) A afixação, por qualquer que seja a forma, de cartazes, anúncios ou outro material similar, na zona da Área Recreativa e de Lazer das Azenhas D'El Rei;
- t) Foguear;
- u) O uso de fogo-de-artifício e explosivos;
- v) Pescar;
- w) Acampar;
- x) O comércio, a prestação de serviços e a realização de eventos sem que exista licenciamento prévio devidamente autorizado:
- y) O estacionamento de veículos fora dos limites dos parques de estacionamento.



Artigo 22.°

Condutas proibidas na zona de visibilidade dos nadadores-salvadores

Para além das proibições previstas no artigo anterior, é expressamente proibido na zona de
visibilidade dos nadadores-salvadores, colocar quaisquer objetos que de alguma forma
possam constituir perigo, dificultar a visibilidade e a manobra dos nadadores-salvadores, tais
como chapéus de sol, tapas-vento tendas, pranchas de surf ou outros dispositivos rígidos,
bem como objetos de adorno pessoais.

Capítulo III

Equipamentos, infraestruturas e serviços de apoio

Artigo 23.º

Equipamentos, infraestruturas e serviços de apoio

A Área Recreativa e de Lazer das Azenhas D'El Rei dispõe de:

- a) Cais de acostagem de embarcações;
- b) Zona de amarração;
- c) Cais de apoio à Zona de amarração;
- d) Rampa varadouro;
- e) Acesso viário e pedonal
- f) Estabelecimento de restauração e esplanada;
- g) Instalações sanitárias;
- h) Parque de estacionamento.
- i) Parqueamento coletivo para embarcações;
- j) Parque de merendas;
- k) Energia e abastecimento de água;
- I) Recolha de lixo;
- m) Sistema de segurança contra incêndios.

Artigo 24.º

Cais de acostagem de embarcações

- 1 O cais de acostagem de embarcações dispõe de uma zona de estacionamento, com dez lugares, e uma zona de embarque e desembarque, conforme anexo VI.
- 2 O tempo máximo permitido para o estacionamento, na zona de estacionamento, é de 8 horas.





www.cm-alandroal.pt

3 - Na zona de embarque e desembarque é expressamente proibido o estacionamento de embarcações.

Artigo 25.°

Embarque e desembarque de passageiros e tripulantes no cais de acostagem

- 1 O embarque e/ou desembarque de passageiros e tripulantes será sempre feito com um tripulante a bordo, e em obediência às regras de segurança, devendo todas as embarcações assegurar que os seus tripulantes estão devidamente habilitados e inscritos no rol de tripulação da embarcação.
- 2 As embarcações que pretendam embarcar passageiros têm prioridade relativamente às que pretendam desembarcar.
- 3 Na aproximação ao cais, as embarcações são obrigadas a manter a velocidade mínima possível e necessária ao seu governo, a fim de não prejudicar o embarque e/ou desembarque e a estabilidade do cais, bem como a dar resguardo adequado à manobra das restantes embarcações que pretendam embarcar passageiros.
- 4 As embarcações que acostem no cais deverão estar providas com defensas adequadas a não danificarem o cais, sendo responsáveis por avarias causadas neste, por falta de meios ou equipamento adequados ou manobras perigosas.
- 5 Para a amarração, as embarcações deverão utilizar apenas os cunhos destinados a este fim, sendo proibida a passagem de cabos a outros pontos do cais.
- 6 A paragem será pelo período de tempo estritamente necessário às operações de entrada e saída de passageiros, nunca superior a 30 minutos.

Artigo 26.°

Obrigações dos utilizadores do cais de acostagem

- 1 Os utilizadores do cais de acostagem estão ainda obrigados a:
 - a) Não praticar atos contrários à Lei, à ordem pública ou aos bons costumes;
 - b) Respeitar as regras de sinalização marítima e os avisos à navegação em vigor;
 - c) Cumprir as normais regras de boa conduta, higiene e segurança;
 - d) Cumprir as instruções dadas pelos elementos que asseguram, em nome do Município, a gestão, segurança, manutenção e conservação do Cais de acostagem;
 - e) Não manobrar as embarcações sob o efeito do álcool, substâncias psicotrópicas ou estupefacientes;
 - f) Não efetuar quaisquer operações de assistência, manutenção e reparação nas embarcações, exceto as estritamente necessárias para permitir que a embarcação desimpeça o Cais de acostagem;





www.cm-alandroal.pt

Câmara Municipal

- g) Manobrar as embarcações com a diligência e a destreza necessária para evitar quaisquer situações de acidente;
- h) Não praticar qualquer ato que de alguma forma impossibilite ou dificulte a utilização do Cais de acostagem por parte dos restantes utilizadores.
- 2 É expressamente proibido mergulhar do Cais de acostagem de embarcações e nadar na zona envolvente ao mesmo.

Artigo 27.º

Rampa Varadouro

- 1 Os veículos de transporte das embarcações não deverão permanecer na rampa, para além do tempo estritamente necessário para a colocação ou remoção das embarcações.
- 2 Na rampa varadouro não é permitido o vazamento de quaisquer matérias poluentes e/ou desperdícios.
- 3 O Município não se responsabiliza por quaisquer danos que as embarcações venham, eventualmente, a sofrer, na rampa varadouro.

Artigo 28.º

Estabelecimento de restauração e bebidas

A exploração do estabelecimento de restauração e bebidas está sujeita ao regime do arrendamento através de procedimento de Hasta Pública, devidamente regulamentado e aprovado pela Câmara Municipal.

Artigo 29.º

Instalações sanitárias

- 1 A Zona Balnear encontra-se equipada com instalações sanitárias para ambos os sexos, dispondo ainda de uma instalação adaptada a pessoas com mobilidade reduzida, que estão abertas ao público durante toda a época balnear, as quais são de utilização gratuita.
- 2 A limpeza e conservação das instalações sanitárias é da responsabilidade do Município.
- 3 As instalações sanitárias deverão ser sempre deixadas asseadas após cada utilização, exigindo-se a cada utente o respeito pelas boas condições de higiene.

Artigo 30.º

Lugares de estacionamento





- 1 A Área Recreativa e de Lazer das Azenhas D'El Rei dispõe de lugares de estacionamento, devidamente identificado na Planta em anexo, para veículos de pessoas com mobilidade reduzida e para veículos de socorro.
- 2 É expressamente proibido utilizar o parque de estacionamento para outras atividades que não o parqueamento de viaturas, designadamente a instalação de tendas ou o exercício de atividades económicas, sem expressa autorização do Município para o efeito.
- 3 É ainda proibido utilizar os lugares de estacionamento para campismo ou caravanismo.

Artigo 31.º

Zona destinada a atividades de recreio náutico

- 1 Na zona destinada a atividades de recreio náutico será estabelecida, em cada época balnear, pela Câmara Municipal, o número de espaços destinados às atividades de recreio náutico, cuja atribuição e ocupação, está sujeita, em cada época balnear, a procedimento público devidamente regulamentado, aprovado pela Câmara Municipal, e devidamente publicitado.
- 2 Nestes espaços, é admissível a colocação de toldos ou similares ou chapéus de sol previamente autorizados pelo Município e é permitida a venda de bilhetes ou similares referentes às atividades prestadas, pelos titulares do direito à sua ocupação.
- 3 Quaisquer outras regras, poderão ser aprovadas pela Câmara Municipal, aquando da aprovação das Normas de atribuição e ocupação dos espaços destinados a atividades de recreio náutico.
- 4 Nesta zona é expressamente proibida a colocação de chapéus de sol e ou de toalhas para os banhistas ali permanecerem.

Artigo 32.°

Outros apoios de praia

- 1 Podem ser instalados no acesso pedonal da Zona balnear instalações, com caráter temporário e amovível, que possam ser atribuídas e utilizadas, em conjunto ou em separado, para as atividades ou prestação de serviços que a Câmara Municipal decida em cada época balnear.
- 2 A atribuição daquelas instalações, em cada época balnear, está sujeita a procedimento público, a aprovar pela Câmara Municipal, devidamente regulamentado e publicitado, no qual constará, designadamente, a finalidade dos espaços.
- 3 Qualquer titular do direito de ocupação fica sujeito ao cumprimento e respeito das presentes Normas.



Artigo 33.º

Eventos e condições de cedência

- 1 A realização de eventos na Área Recreativa e de Lazer das Azenhas D'El Rei assenta em critérios de qualidade das iniciativas e na perspetiva de incremento da divulgação do Município e ou da difusão da cultura, do interesse cívico e de atividades desportivas para o concelho de Alandroal.
- 2 Por regra, os eventos são organizados pelo Município de Alandroal ou pelo arrendatário do estabelecimento de restauração e de bebidas sito na Zona Balnear, podendo, contudo, ser o espaço cedido a entidades externas, a título excecional e temporário, desde que seja solicitada a competente autorização mediante comunicação por escrito até quinze dias antes do início da utilização pretendida.
- 3 A cedência do espaço terá que obedecer aos princípios definidos no n.º 1 do presente artigo e poderá estar sujeito ao pagamento de taxas.

Capítulo IV

Pessoal

Artigo 34.º

Pessoal de serviço

- 1 O pessoal de serviço, constituído por assistentes operacionais e nadadores salvadores, deve:
 - a) Manter a área envolvente da Zona Balnear, e demais instalações, com asseio e limpeza, de modo a que esteja garantido o seu normal funcionamento, à exceção da zona do bar/restaurante e respetiva esplanada;
 - b) Zelar pela conservação e manutenção das instalações e equipamentos, participando qualquer anomalia detetada;
 - c) Zelar pela segurança dos utentes da Zona Balnear;
 - d) Cumprir e fazer cumprir as presentes Normas, alertando o utente, sempre que necessário e com a maior correção e urbanidade para as disposições nelas contidas;
 - e) Comunicar ao superior hierárquico todos os incumprimentos detetados e/ou dos quais tenha tido conhecimento;
 - f) Cumprir ordens e efetuar trabalhos para os quais tenha sido convocado superiormente;





www.cm-alandroal.pt

Câmara Municipal

- g) Exercer as suas funções com um uniforme próprio, que deverá ser mantido em perfeito estado de conservação e higiene, para que facilmente se distinga e identifique;
- h) Zelar para que sejam observadas pelos utentes, sempre que existam, as necessárias condições de acessibilidade.
- 2 Os nadadores salvadores, devidamente credenciados e identificados, devem ainda observar, além de outras funções estatutárias e regulamentares aplicáveis à sua atividade, o seguinte:
 - a) Zelar pela segurança dos utentes da Zona Balnear;
 - b) Vigiar atentamente os utentes para garantir a sua segurança e integridade física e aplicar os primeiros socorros em caso de acidente ou doença súbita;
 - c) Comunicar de imediato, às autoridades competentes para o efeito, qualquer anomalia verificada na qualidade da água.
- 3 A afixação de informação no espaço da praia só é permitida às autoridades nacionais competentes, ao Município de Alandroal e aos nadadores salvadores e sempre nos locais apropriados para o efeito, sendo a afixação e respetiva informação da responsabilidade dos mesmos.

Capítulo V

Disposições finais

Artigo 35.º

Responsabilidade

- 1 O Município declina qualquer responsabilidade em caso de acidentes, danos ou roubos, aos utentes da Área Recreativa e de Lazer das Azenhas D'El Rei, devendo a responsabilidade de tais atos ser imputada aos seus autores ou responsáveis legais, tratando-se de menores.
- 2 Os utentes da Área Recreativa e de Lazer das Azenhas D'El Rei são responsáveis pelos danos causados tanto a terceiros como aos equipamentos existentes na mesma, devendo proceder ao pagamento imediato do valor dos prejuízos causados ou repor os bens danificados no prazo máximo de 8 dias, sem prejuízo do recurso à via judicial.
- 3 Não poderão ser imputadas responsabilidades ao Município por danos causados por incêndios, sismos, raios, explosões, inundações, aluimento de terras ou outro tipo de acidente resultante de intempéries.

Artigo 36.º





As dúvidas e omissões decorrentes da aplicação e interpretação das presentes Normas serão objeto de despacho do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Alandroal.

Artigo 37.º

Entrada em vigor e publicitação

As presentes normas entram em vigor no dia seguinte à data da sua aprovação pela Câmara Municipal e serão objeto de publicitação no site do Município de Alandroal: www.cm-alandroal.pt.